

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002346-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**Requerente: **Everton Luiz Alves dos Santos**

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

EVERTON LUIZ ALVES DOS SANTOS ajuizou ação contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA E HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL, pedindo a rescisão do contrato de consórcio, a devolução dos valores pagos e a condenação da rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Alegou, para tanto, que firmou contrato de consórcio com a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA para aquisição de uma motocicleta Honda XRE 300. Contudo, após já ter pago 23 parcelas, descobriu que fora decretada a liquidação extrajudicial da ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, razão pela qual pleiteia a rescisão do negócio jurídico firmado e a devolução da quantia adimplida. Além disso, pleiteou o reconhecimento da responsabilidade das demais rés pelo evento danoso ocorrido, haja vista a participação da cadeia de consumo.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Honda Automóveis do Brasil LTDA aduziu em preliminar a necessidade de retificação do polo passivo da lide e sua ilegitimidade passiva, vez que somente atua na fabricação das motocicletas. No mérito, defendeu a sua irresponsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial.

Agraben Administradora de Consórcios LTDA aduziu em preliminar a falta de interesse processual, pois sequer houve pedido de habilitação do crédito formulado pelo autor. No mérito, advogou que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, bem como que é indevida a aplicação de juros moratórios sobre os débitos da massa liquidanda e que inexiste dano moral indenizável. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Novamoto Veículos LTDA alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não administra os recursos financeiros dos consorciados.

Manifestou-se o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da falta de oposição do autor, acolho o requerimento da ré e determino a retificação do polo passivo da lide, a fim de constar Moto Honda da Amazônia LTDA.

O contrato de participação em grupo de consórcio de veículo foi firmado entre o autor e a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, de modo que a relação jurídica de direito material existente produz efeitos apenas entre tais partes, consorciado e administradora do consórcio, sem qualquer participação das demais rés. A simples utilização das dependências da concessionária pela administradora do consórcio não induz responsabilidade pelas obrigações contratuais da administradora. Corrobora tais afirmações o fato das prestações mensais pagas pelo autor terem sido recebidas diretamente pela ré Agraben, a qual deve responder pela devolução.

Afinal, por se tratar de ação que busca obter ressarcimento dos valores pagos à administradora, inviável responsabilizar a concessionária pelo reembolso (TJSP, Apelação nº 9141147-80.2008.8.26.0000), ainda mais que por um fato absolutamente alheio a seu domínio, qual seja, o insucesso da atividade, pela liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central.

Assim, seria caso de reconhecer a ilegitimidade passiva das rés Novamoto Veículos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido da mesma forma:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de restituição de valores - Cota de consórcio - Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada - Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação - Impossibilidade - Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio - Inexistência de solidariedade contratual ou legal - Extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC - Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 03/07/2014).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"CONSÓRCIO - Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer - Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial - Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio - Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios - Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos - Ilegitimidade ad causam passiva configurada - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida - Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso impróvido." (Apelação nº 0056148-74.2008.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.Correia Lima, j. 06/08/2012).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Contrato de consórcio de veículo. Grupo encerrado em razão da liquidação extrajudicial da administradora do consórcio. Devolução das quantias pagas. Ilegitimidade passiva da concessionária configurada. Contrato firmado na sede da concessionária, mas apenas entre a administradora e a autora. Correto o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso da autora impróvido" (Apelação nº 9141147-80.2008.8.26.0000, Rel. Des. Erson T. Oliveira, j. 21.03.2012.

No entanto, a jurisprudência mais recente e mais harmoniosa do E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a legitimidade e responsabilidade de Nova Moto, como se depreende de vários julgados, por exemplo Recurso de Apelação 1005725-45.2016.8.26.0566, Rel. Des. Mário de Oliveira:

CONSÓRCIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE **DESCONSIDERAÇÃO** DE **PERSONALIDADE** JURÍDICA LEGITIMIDADE AD CAUSAM Pleito de condenação solidária da concessionária à devolução dos valores pagos pelo consorciado, após liquidação extrajudicial da administradora Cabimento Negócio celebrado após contundente atuação da Concessionária na prospecção e contratação realizada Impossibilidade de o consumidor diferenciar as pessoas das corrés durante a celebração do ajuste Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo Art. 25, do Código de Defesa do Consumidor Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada, em parte Recurso provido.

Outros:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa Jurídica - Liquidação extrajudicial -Demonstração do estado de hipossuficiência com balanço que aponta prejuízo acumulado em 2016 de R\$ 31.051.455,91 – A concessão da benesse é medida que se impõe – Recurso da corré Agraben parcialmente provido para esse fim. Consórcio – Rescisão contratual c.c. restituição das parcelas pagas – Interesse de agir configurado Pagamento integral das prestações sem contemplação - Rescisão do contrato por culpa da administradora - Devolução integral dos valores pagos - Juros de mora afastados em observância do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024/74 – Ausência de interesse recursal – Recurso da corré Agraben improvido nesta parte. Legitimidade passiva – A empresa Novamoto que comercializou a cota do consórcio deve responder solidariamente com a administradora Agraben - Análise do artigo 7°, § único, do CDC - Responsabilidade dos sócios comuns às empresas corrés reconhecida, nos termos do artigo 5°, § 2° da Lei nº 11.795/98 – Recurso da autora provido (TJSP; Apelação 1005721-08.2016.8.26.0566; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

Ação Declaratória Cumulada com Indenizatória - Consórcio - PEDIDO DE RESCISÃO E DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - REVENDEDORA DE VEÍCULO (NOVAMOTO) - LEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA ATUANTE EM PARCERIA COM A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO JURÍDICA - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE PERSONALIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS GESTORES INDEPENDENTEMENTE DE CULPA -INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, § 2°, DA LEI 11.795/08. CONTRATO DE CONSÓRCIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO DESFEITO POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO COM RETENCÃO DE VALORES. JUROS DE MORA - EMPRESA DE CONSÓRCIO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -NÃO INCIDÊNCIA APENAS CONTRA A MASSA ENQUANTO NÃO INTEGRALMENTE QUITADO O PASSIVO - APLICAÇÃO DO ART. 18, ALÍNEA "D", DA LEI 6.024/74. DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - MERO ABORRECIMENTO. APELO Das partes parcialmente PROVIDO (TJSP; Apelação 1011940-37.2016.8.26.0566; Relator (a): Antonio Luiz Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).

Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais - consórcio de motocicleta - legitimidade passiva da NOVAMOTO - aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente - responsabilidade solidária das empresas parceiras, mas não da fabricante das



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

motocicletas - configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio - restituição integral dos valores pagos ao consorciado – demanda parcialmente procedente – recurso do autor provido em parte (TJSP; Apelação 1000145-97.2017.8.26.0566; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

Solução que não se aplica à montadora Honda, a exemplo do que já decidiu o mesmo E. TJSP, no Recurso de Apelação 1001302-68.2016.8.26.0040; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017): Nos termos da Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se infere que a montadora de veículos (motocicletas) seja solidariamente responsável pelas obrigações, individualmente e exclusivamente assumidas por concessionária componente de sua rede de distribuição, não havendo que se falar em aplicação da teoria da aparência ou incidência dos artigos 25 e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Frise-se que, na hipótese dos autos, não há prova da publicidade veiculada pela fabricante, de modo a responsabilizá-la pela oferta direta de grupo de consórcio.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a presente ação é medida necessária e adequada para que o autor consiga efetivar seu direito à restituição das quantias já pagas. Consigna-se que a falta de pedido de habilitação do crédito não afasta o direito do autor de pleitear o provimento judicial condenatório, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar arguida.

Os documentos trazidos às fls. 208/228 demonstram o enorme passivo da ré Agraben, fato que, aliado à circunstância da liquidação extrajudicial, indica a inaptidão para atendimento de despesas processuais. Defiro a gratuidade.

Não há controvérsia sobre a contratação da operação de consórcio, sobre a atual condição da ré, a qual se encontra sob liquidação extrajudicial, e do direito do autor de desistir do consórcio.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em testilha é diversa, porquanto envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata.

Além disso, a restituição deverá ser de forma integral, haja vista que a extinção da relação jurídica decorreu de culpa exclusiva da ré, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Nesse sentido:

"RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" (Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015).

"CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013)

Essa disposição, do artigo 18, alínea "d", da Lei Federal nº 6024/74 entretanto, aplica-se no âmbito da liquidação extrajudicial propriamente dita, sendo certo que os credores que lá habilitarem seus créditos estarão sujeitos a tal disciplina. Aqui, o título executivo a ser formado deve contemplar a totalidade dos juros, tal como fixados na sentença, até porque em havendo superávit na liquidação extrajudicial, tais juros deverão ser pagos pela massa (TJSP, Apelação nº 0004910-15.2006.8.26.0114, Rel. Des. Sá Duarte, J. 15/08/2016).

Incidem, portanto, embora condicionada a quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores - Consórcio Contrato não cumprido pela administradora, cuja



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

liquidação extrajudicial veio a ser decretada Ação visando a rescisão contratual e a restituição das parcelas pagas Procedência - Pretensão à dedução da taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida Inadmissibilidade desta dedução, face ao inadimplemento da administradora, não se cuidando aqui de restituição postulada por consorciado desistente ou excluído do grupo Afastamento dos juros de mora em razão da liquidação extrajudicial Descabimento Norma legal que, tão somente, condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo - Recurso da ré improvido (TJSP; Apelação 1014995-31.2016.8.26.0037; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré- executividade - Tarifa de água e esgoto do exercício de 2001 - Município de Jaú Instituição financeira em Liquidação Extrajudicial Pretensão à exclusão de multa e juros de mora Regime de Liquidação Extrajudicial Aplicação subsidiária da Lei de falências (Decreto lei nº 7.661/45), nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 - Multa moratória - É vedada a cobrança de multa moratória com efeito de pena administrativa Incidência da Súmula 565 do STF e art.23, § único da Lei de Falências. Juros de mora - São devidos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial - Quando posteriores à liquidação a exigência está condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal Inteligência do art. 18, "d", do art.6.024/74 e Precedentes do STJ - Honorários advocatícios devidos por aplicação do princípio da causalidade, que ficam fixados em R\$500,00 (quinhentos reais)- Inteligência do art. 85, § 8º do CPC/15 - Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 2164624-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Raul de Felice, 15^a Câmara de Direito Público, j. 27/10/2016).

JUROS MORATÓRIOS RÉ LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA A PARTIR DO TERMO LEGAL ENQUANTO NÃO PAGO O PASSIVO DIREITO DA CREDORA AO RECEBIMENTO FUTURO SE O ATIVO ASSIM COMPORTAR, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 18, DA LEI Nº 6.024/74. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação nº 0222728-62.2011.8.26.0100, Rel. Des. Antônio Luiz Tavares de Almeida, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2016).

Ademais, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Assim, a necessidade de provimento judicial determinando a devolução dos valores pagos voluntariamente à administradora do consórcio não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.

Diante do exposto (a) **julgo extinto o processo** com relação à ré Moto Honda da Amazônia Ltda., nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e (b) **acolho parcialmente os pedidos** a fim de condenar **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**. e **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA**. a pagarem para o autor **EVERTON LUIS ALVES DOS SANTOS** a importância de R\$ 11.984,93 (fl. 11), com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados a partir da citação, ressalvando que no tocante à litisconsorte Agraben os juros moratórios subsequentes à decretação da liquidação extrajudicial subsistem apenas se massa comportar (incidência condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal Inteligência do art. 18, "d", do art.6.024/74).

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Relativamente à sociedade em liquidação extrajudicial, incumbirá ao autor habilitar seu crédito no procedimento.

O autor e a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA responderão pelas custas e despesas processuais em igualdade

Condeno as rés Agraben e Novamoto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré Moto Honda da Amazônia Ltda., fixados por equidade em R\$ 1.000,00, e reembolso de despesas processuais comprovadas, mas ressalvo a suspensão da execução, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 9 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA